

À Secretaria de Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul
Comissão Especial de Contratação

A/C do Sr. Presidente

Referência: Concorrência nº 0006/2026.

Resposta Recurso Administrativo.

ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, já devidamente qualificada, vem respeitosamente à presença desta respeitosa Comissão, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Contra o incabível recurso interposto pela empresa licitante **BRVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** que procura contestar a própria condução do certame por essa Comissão de Licitação, a partir da acertada decisão quanto à sua desclassificação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram disponibilizadas no último dia 14.04.2026. Desta forma, diante da leitura do item 16.1 do Edital, não há qualquer dúvida acerca da tempestividade do presente documento apresentado nesta data.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

Como se sabe, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar ao Estado do Rio Grande do Sul. Com efeito, é essencial ao

processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Presidente ou Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores da disputa.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrente, quanto à forma de apresentação de seus invólucros, assim como as demais concorrentes, obedeceram a todos os critérios e exigências estabelecidos pelo Edital de licitação desta Secretaria. Diante disso, seguem na disputa, visto que respeitaram o básico: o Edital.

Irresignada, busca a Recorrente acima identificada trazer argumentos no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela Comissão. Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica/jurídica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado, ainda mais quando seu intuito é tão somente macular a análise por parte da Comissão e querer assumir seu papel.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque sua competência, o que não se pode aceitar.

Cumprida esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação até aqui, como também ratificar que sempre se

mostrou inteiramente à disposição a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, das razões recursais interpostas.

II.I – Dos fundamentos para manutenção da desclassificação da Briviacom e da continuidade do certame.

Buscam-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, corroborados pela Lei nº 12.232/2010, assim como que a necessidade da contratação por parte da Administração, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Assim prescreve o artigo supracitado:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A obrigatoriedade legal na adoção do tipo “técnica” na contratação de serviços de comunicação digital, assim como o é no presente certame, por sua vez, tem o claro intento de fazer com que a Administração se valha da criatividade das agências na elaboração de propostas técnicas.

Esse mecanismo é bastante proveitoso na contratação de serviços de publicidade e comunicação digital, em que necessariamente deve haver um espaço significativo ao exercício da criatividade. Se a Administração formulasse um objeto específico, sem qualquer margem à inovação por parte dos licitantes, a disputa se resumiria à proposta comercial, o que poderia privar o Estado de determinadas soluções criativas e possivelmente mais vantajosas às suas demandas.

Ocorre que, diante de todo esse contexto, **deve-se ter em mente, de forma clara, que a avaliação das propostas técnicas somente ocorre por meio da aplicação de critérios objetivos** e previamente conhecidos dos licitantes. Por isso mesmo, a Administração se prende (i) à elaboração de um briefing, que fornece aos interessados as informações necessárias à elaboração de propostas que atendam às necessidades do ente contratante e (ii) **à elaboração de Termo de Referência/Edital, os quais determinam aquilo que obrigatoriamente deve ser respeitado pelos licitantes quando da apresentação de sua vasta documentação.**

Sobre tais pontos acima citados, convém destacar, nesta resposta, princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, de proposta que esteja em desacordo com o que foi disposto no Edital, principalmente quando se refere ao atendimento de requisito de algo tão essencial e ao mesmo tempo basilar para manutenção do SIGILO DAS PROPOSTAS: invólucro do Plano de Comunicação apócrifo.

O comando do Edital era claro: 10.1.1.2 O Invólucro nº 1 **deverá estar sem fechamento e sem rubrica. Ou seja, aberto.**

O que a Recorrente fez? Não respeitou. Entregou o envelope FECHADO, de maneira a destacar-se entre os demais. Como muito bem registrado na ata da primeira sessão, a Comissão fez apenas aquilo que

deveria e não aceitou a continuidade da recorrente, já que sua documentação estava, naquele momento, identificada de forma inequívoca. Que fique claro: não há ato da Comissão em proceder a ‘misturas’ ou ‘embaralhar’ que desnature o fato basilar da presente discussão: a proposta foi identificada antes mesmo de sua abertura. Hoje, quem lê a ata, quem esteve lá, quem tem acesso aos autos, sabe: o envelope fechado é da recorrente. Não se trata de afirmação intuitiva ou meramente retórica. A própria ata da sessão pública consignou que a entrega do Invólucro nº 1 em envelope fechado possibilitava, de forma inequívoca, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, razão pela qual a irregularidade não poderia ser tratada como detalhe periférico ou formalidade destituída de relevância.

Ou seja, outra não havia a não ser a sua imediata e urgente DESCLASSIFICAÇÃO, assim como ordena a Lei nº 12.232/2010 (art. 11, §4º, III): *“(...) desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório (...)”*.

Que fique claro: as exigências quanto ao modo para apresentação pelos concorrentes do plano de comunicação são padronizadas – modo de entrega, quanto ao tamanho de fonte, cor, etc – **exatamente com o intuito de preservar o sigilo na oportunidade da entrega e da análise das propostas técnicas pela subcomissão técnica.** E na presente Concorrência deste Governo não pode ser diferente, há restrição SIM quanto à apresentação do invólucro nº 01 fechado. Há um erro gritante e um desrespeito ao Edital, outra não pode ser a conclusão a não ser a desclassificação dessa proposta.

Dessa maneira, estar DIFERENTE DOS DEMAIS destoa e IDENTIFICA SIM o invólucro da recorrente dos outros concorrentes. Todos já estão cientes de que a proposta da recorrente é aquela que está contida no invólucro lacrado.

Também merece destaque que o fato juridicamente relevante não reside apenas na existência de cola ou lacre em si, mas no resultado objetivo por ele produzido no conjunto dos Invólucros nº 1 apresentados. Ao ser entregue fechado, o invólucro da recorrente tornou-se o único elemento materialmente discrepante entre os envelopes apócrifos, singularizando-se externamente em relação aos demais. E não se trata de mera inferência desta licitante: a própria ata da sessão registra que a entrega do Invólucro nº 1 em envelope fechado possibilitava, de forma inequívoca, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada. Nessa medida, incide diretamente a lógica editalícia de preservação do anonimato e de afastamento de qualquer ocorrência que comprometa a neutralidade material dos invólucros não identificados.

Quanto à alegação de que basta ‘trocar’ o envelope, não se sustenta, vez que a sessão já havia começado e todos os documentos já estavam sob posse da Comissão.

Sob tal premissa, também não procede a tentativa de extrair, da mera existência de envelopes disponíveis na sala, um suposto direito à substituição do Invólucro nº 1 após sua entrega. A disponibilidade material de envelopes não se confunde com autorização jurídica para refazimento do acondicionamento de proposta técnica apócrifa já apresentada e submetida à conferência da Comissão. O que o edital disciplina é a forma correta de apresentação do Invólucro nº 1 desde a origem – fato sumariamente desrespeitado pela recorrente - e não a possibilidade de sua recomposição posterior em sessão pública, ao seu bel-prazer ou quando lhe convir, especialmente quando essa providência comprometeria o anonimato da proposta.

Outro ponto que merece atenção a partir da presente fundamentação é que a decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO a ser conduzida por esta Comissão em nenhuma hipótese pode ser considerada rigorosa ou formalista nesse caso, tendo em vista que a legislação específica para certames de serviços de comunicação digital e publicidade (Lei nº

12.232/2010 já citada) tomou o cuidado de preservar o sigilo das propostas técnicas, não podendo nem mesmo a Comissão Especial de Licitação ter a prerrogativa de identificar a(s) proposta(s) e suas respectivas empresas.

A ata da primeira sessão pública também afasta a tentativa da recorrente de reduzir o caso a mero erro formal sanável. Isso porque o documento oficial não apenas registra a irregularidade consistente na apresentação do Invólucro nº 1 fechado, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital, como também explicita a razão concreta pela qual a substituição pretendida não poderia ser admitida: a retirada do conteúdo de um envelope para outro tornaria possível aos presentes identificar características dos documentos contidos no envelope, comprometendo o necessário anonimato da proposta técnica. Não se trata, assim, de formalismo vazio, mas de incompatibilidade material entre a providência corretiva pretendida e a preservação do regime de sigilo da proposta não identificada.

As regras do Edital são claras e, como já tratado nas presentes razões em resposta ao Recurso, não é demais ressaltar que em certames licitatórios deve ser observado de forma inequívoca o princípio da vinculação ao Edital. **Observar tais regras é decorrência direta da imposição de haver COMPETIÇÃO entre propostas, justamente pelo fato de que se for admitida qualquer possibilidade de flexibilização das determinações do Edital, será violada a igualdade de condições que representa o elemento essencial e estruturante da própria licitação, ainda mais ao se tratar de contratação de serviços de comunicação digital e a necessidade da ‘não identificação’ das propostas.**

A empresa recorrente questiona os argumentos aqui trazidos à tona, mas desde já esta Recorrida deixa claro que qualquer pretensão em suas alegações de que seu ERRO não caracteriza ‘identificação’ não pode prosperar.

A Comissão de Licitação – assim como a subcomissão técnica – precisam entender que tais irregularidades aqui destacadas são sim ‘marca ou sinal’ que identificaram a Briviacom diante dos demais concorrentes que apresentaram seu texto do Plano de Comunicação ‘via não identificada’ exatamente conforme item específico do Edital.

A justificativa incipiente de que há excesso de formalismo e que por si só seria impossível qualquer identificação **é simplesmente querer ignorar as regras e tornar impossível a aplicação do item 10.1.1.2 do Edital** – “O Invólucro nº01 não poderá ter nenhuma identificação, apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante (...)”, uma vez que só seria aplicado a partir de um erro grosseiro e brutal de uma concorrente colocar sua marca, logo ou iniciais na via apócrifa. **Qualquer coisa que vá de encontro ao Edital é sim uma forma de quebrar a garantia do sigilo das propostas.**

Em outras palavras, ainda que, por argumentar, se admitisse alguma imperfeição procedimental na dinâmica da sessão, tal circunstância não teria o condão de sanar o vício originário da licitante nem de lhe conferir direito subjetivo à reabertura material do Invólucro nº 1 para refazimento de sua apresentação. Ao contrário, a ata demonstra que a Comissão Especial de Licitação adotou providências concretas voltadas à preservação dos atos já praticados e ao resguardo do anonimato das propostas, inclusive mediante a mistura dos Invólucros nº 1 e seu posterior acondicionamento em invólucro único, lacrado e rubricado. Assim, eventual crítica ao procedimento da sessão não converte a irregularidade da recorrente em falha irrelevante, nem autoriza a recomposição posterior de invólucro apócrifo já apresentado em desacordo com o edital.

Em outras palavras, minimizar tais ocorrências aqui destacadas é **(i) enterrar de vez a razão de ser da maneira pela qual a Administração Pública contrata serviços de comunicação digital e sobretudo, (ii) é potencializar o risco – sempre existente – da quebra do sigilo das propostas.** E isso não pode ocorrer de modo algum. Resguardar o sigilo da

proposta é atender os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os proponentes, sem prejuízo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aceitar uma empresa sem demonstração cabal de preenchimento dos requisitos previstos em Edital – como é o presente caso - é uma atitude que demonstra total desrespeito àquilo que de fato é perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição – pois não há espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se:

“(...) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021)

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União assim também decidiu:

“(...) 9. Ocorre, todavia, que a apresentação de caracteres diferentes do previsto no “Plano de Comunicação não Identificado” pela licitante, tendo ela, ao final, ficado classificada em 1º lugar, não merece ser admitida pelo TCU, **pois acaba por comprometer a impessoalidade e a objetividade no julgamento da correspondente proposta**, até porque a apresentação do texto com os caracteres em tamanho e em cor diferentes do previsto, ainda que aparentemente justificáveis, poderia permitir a prévia e indesejada identificação da empresa proponente. (Trecho Voto Min. Relator André Luís de Carvalho. Acórdão 2.592/2018 – TCU – Plenário)”

Como dito, qualquer entendimento contrário à desclassificação da Briviacom simplesmente ignora o intuito pelo qual tal exigência editalícia foi inserida no certame em tela e configura-a como mera peça de ficção, sem qualquer função e em incongruência à busca de uma competição realmente isonômica.

De forma a resumir o que foi exposto aqui.

Poder-se-ia questionar a intenção de levantar tema que, à primeira vista, pode parecer insignificante. Mas não deve nunca ser assim encarado. Regras, conforme toda a explanação acima destacada, estão determinadas previamente no Edital, evitam assim qualquer tipo de surpresa aos licitantes e, portanto, devem ser totalmente respeitadas, seja por quem participa, como por quem julga. Não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório por esta Secretaria.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Não resta qualquer óbice para a conclusão de que o recurso aqui evidenciado não merece prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer desclassificação.

Por todo o exposto, requer a **ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** que sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos do recurso interposto e mantida a DESCLASSIFICAÇÃO DA BRIVIAKOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., com a consequente manutenção da decisão que determinou sua desclassificação, preservando-se a vinculação

ao edital, a segurança procedimental da fase apócrifa e a igualdade objetiva entre as licitantes.

Nestes termos, pede a manutenção da decisão até aqui e assim pela continuidade do certame.

ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

Porto Alegre - RS, 16 de abril de 2026

MIGUEL
ANGELO DE
LUCA:19202261
091

Assinado de forma digital por MIGUEL ANGELO DE LUCA:19202261091
Dados: 2026.04.17 15:43:11 -03'00'

RODRIGO
MINELLA
DIPP:99133
210004

Assinado de forma digital por RODRIGO MINELLA
DIPP:99133210004
Dados: 2026.04.17 15:53:31 -03'00'